



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.000479/98-79
Recurso nº : 130.062
Sessão de : 15 de agosto de 2007
Recorrente : FORMILINE S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao INT, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos apresentados nos autos do presente processo, transcrevo o relatório da DRJ de São Paulo/SP.

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como: - Folha de Cobre s/ Suporte Obtidas por Eletroposição, com Adesivo c/ Espessura Inferior ou Igual a 0,7 mm com Pureza Superior ou Igual a 99,85% em peso, Largura 1120 mm Tratamento NT-TO=ADH 240,35 microns (01 Onça) para Fabricação de Laminados Termorrígidos Cobreados para Circuito Impresso -, por meio da declaração de importação nº 133.188, registrada em 24/11/95, cópia de fls. 9 a 13, classificando-a no código NCM 7410.11.00 (NBM/TAB 7410.11.00000), sujeita à alíquota de imposto de importação de 0% e IPI vinculado de 0%.

Antes do desembaraço aduaneiro, foram coletadas amostras da mercadoria importada, para fins de exame laboratorial, que resultou no Laudo nº 20/96 (fls. 22), cujas informações mais relevantes para o presente litígio são:

Resultados das Análise:

Identificação por Infravermelho: positiva para Copolímero à base de Acrilonitrila e Éster Orgânico.

Identificação Química: positiva para Cobre

Teor de Cobre (como CU): 89,8%

Dimensões: espessura total: 0,07 mm

espessura da folha de Cobre: 0,04 mm

Conclusão

Trata-se de Folha de Cobre Refinado Suportada em folha de Copolímero à base de Acrilonitrila e Éster Orgânico, com espessura de 0,04 mm (excluindo o suporte) e espessura total de 0,07 mm.

Respostas aos quesitos:

1. A mercadoria analisada não se trata de folha de Cobre Refinado, sem suporte.

Trata-se de Folha de Cobre Refinado Suportada em folha de Copolímero à base de Acrilonitrila e Éster Orgânico, com espessura de 0,04 mm (excluindo o suporte) e espessura total de 0,07 mm.

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

2. A mercadoria apresenta teor de Cobre de 89,8% (como Cu), sendo os 10,2% restante, formado pelo suporte plástico.

Os demais itens encontram-se nos Resultados de Análises.

3. Mercadorias desta natureza são utilizadas na fabricação de circuitos impressos.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, após ter analisado o Laudo do LABANA nº 20/96 reclassificou a mercadoria no código NCM 7410.21.90, sujeita à alíquota de 12% de II e 0% de IPI.

Não recolhido pelo contribuinte o crédito tributário apurado em razão da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração exigindo da autuada o recolhimento da diferença de alíquota de imposto de importação, a multa de ofício, de 75% sobre o valor do II, por declaração de imposto de importação, a multa de ofício, de calculados até 28/11/97, o valor de R\$12.935,42.

Regularmente cientificada da pela fiscal, em 27/02/098, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, na mesma data da ciência, de fls. 28 a 30, alegando, em síntese que:

1) com relação ao teor de cobre, a especificação requerida pelo importador é de 99,85% de pureza;

2) em anexo que menciona (Anexo B), mas não anexado aos autos, afirma constar na norma de compra, ANSI / IPC-MF-150F (IPC STANDARD 1991 / METAL FOIL FOR PRINTED WIRING APPLICATIONS, no item 3.8.1.1, especificação de pureza do cobre requerida de 99,8%;

3) desta forma, contesta o resultado encontrado pelo laboratório oficial, pureza de cobre de 89,8% pois periodicamente encaminha tal produto para análise no IPT e os resultados revelam que a pureza do cobre na mercadoria é superior a 99,65%;

4) com relação ao suporte que compõe a folha de cobre, esclarece que por ocasião da elaboração da Guia de Importação e respectiva declaração de importação, ocorreu um equívoco: a mercadoria foi descrita com "sem suporte obtidas por eletrodeposição..." em vez de "com suporte obtidas por eletrodeposição...";

5) o produto importado, em virtude de tal equívoco, foi classificado no código NCM/SH 7410.11.00 (sem suporte), quando deveria ter sido classificado no código NCM/SH 7410.21.20 (com suporte de

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

poliéster, com espessura superior a 0,012 mm e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm);

6) conforme laudo de análise do LABANA, o suporte encontrado trata-se de um copolímero de poliéster (?) à base de acrilonitrila e éster orgânico, o que corresponde exatamente ao material impregnado na chapa;

7) “desta forma, a classificação apresentada no Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar nº 476/97, não deve ser considerada, uma vez que esta descrição não é condizente ao produto identificado através do Laboratório da DRF-Santos”, razão pela qual solicita a revisão do processo, para que a exigência do crédito tributário apurado seja anulada;

8) as alíquotas do imposto de importação para os códigos TEC 7410.11.0000 e TEC 7410.01.2000 são iguais, de zero por cento (0%), portanto, inexistente crédito tributário a recolher.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática baixou o processo em diligência, Resolução nº 000025, de 21/02/2000, de fls. 45 a 47, para que o LABANA ratificasse o teor de cobre assinalado em seu laudo e esclarecesse se o suporte de copolímero à base de acrilonitrila e éster orgânico por ele identificado era um suporte de poliéster ou poliamida.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 128/2001 (fls. 56), na qual solicita seja acrescentado mais um item ao Resultado das Análises do laudo original e esclarece os questionamentos feitos pela autoridade monocrática a respeito da mercadoria analisada, conforme segue:

“RESULTADO DAS ANÁLISES:

Teor de Cobre (excluindo o revestimento): 99,9%

RESPOSTAS AOS QUESITOS (...)

Pergunta) Que o LABANA ratifique ou retifique o teor de cobre indicado em seu laudo e que esclareça se o suporte de copolímero à base de acrilonitrila e éster orgânico por ele identificado é um suporte de Pliéster ou poliamida.

Resposta) O teor de Cobre excluindo o revestimento é de 99,9% (como Cu). O teor de Cobre na mercadoria sem exclusão do revestimento é de 89,9% (como Cu).

Esclarecemos que o suporte constituído de um Copolímero à base de Acrilnitrila e éster Orgânico não se trata de um suporte à base de Poliéster ou Poliamida.”

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

Cientificada a tomar conhecimento da Informação Técnica nº 128/2001, a interessada manifestou-se, de fls. 59 a 61, declarando que:

1) o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 128/2001, desta vez, mostrando que a mercadoria está de acordo com o que foi declarado, pois segundo as novas análises, o teor de cobre (excluindo o revestimento) é de 99,9%, ou seja, acima de 99,85%, como consta no texto do código NCM 7410.11.10;

2) “desse modo, a Posição 7410.11.10 adotada pela manifestante é a mais específica para o enquadramento da mercadoria, pois contém um revestimento (não é suporte) e atende aos demais dizeres: Teor de Cobre (excluindo o revestimento) é de 99,9% (como Cu) (com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso) e a espessura total é de 0,07 mm (inferior ou igual a 0,07mm)”.

A 1ª Turma da Delegacia da receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 24/11/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Folha de Cobre refinado, com teor de cobre (excluindo o revestimento) de 99%, suportada em folha de Copolímero à base de Acrilonitrila e Éster Orgânico, com espessura de 0,04 mm (excluindo o suporte) e espessura total de 0,07 mm, conforme Laudo e Informação Técnica do LABANA, classifica-se no código NCM/SH 7410.21.90, conforme entendeu a fiscalização.

Multa de ofício – cabível, por declaração inexata, a multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente”

Recebida a Intimação da mencionada decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 18/12/07, recurso voluntário aduzindo em suas razões, em síntese o seguinte:

Esclarece que o cobre é utilizado na fabricação de laminados para circuitos impressos, sendo que lâmina de cobre pode ser fornecida em rolos ou folhas, com uma camada de adesivo numa das faces, a base de acrilonitrila e éster orgânico. Tais produtos formam um adesivo que tem por finalidade permitir a adesão da folha de cobre sobre um suporte (fabricado pela recorrente, composto de papel e resina), que é um isolante elétrico;

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

No primeiro laudo, o LABANA certificou que o teor de cobre era de 89,8%: que a folha de Cobre refinado era suportada em folha de copolímero à base de acrilonitrila e que os 10,2% restantes (100% - 89,8%) da mercadoria era formada pelo suporte plástico;

No segundo laudo, o LABANA retificou o equívoco e certificou que, o teor de cobre excluindo o revestimento era de 99,9% e que o suporte constituído de um copolímero à base de acrilonitrila e éster orgânico não se trata de um suporte à base de poliéster ou poliamida, confirmando, assim a correta classificação do contribuinte em sua declaração de importação;

No entanto, a DRJ entendeu que a diferença de 0,03 mm era "expressiva demais" para ser um revestimento, entendendo ser um suporte;

Por revestimento entende-se: encobrir, aplicar um dado material em dada superfície. Por suporte entende-se: conservar, servir de espora, apoio.

O adesivo agregado ao cobre não pode ser considerado um suporte, porque o adesivo não suporta o cobre, mas sim o inverso (junta anexas normas técnicas, em inglês traduzidas, bem como um desenho esquemático das citadas normas);

A aplicação de tais normas confirma a exatidão da classificação adotada pela Recorrente;

As assertivas trazidas são suficientes para demonstrar a improcedência do auto de infração;

Requer seja o julgamento convertido em diligência para que o LABANA possa reapreciar a questão e esclarecer, definitivamente, a descrição da mercadoria objeto do lançamento
Formula alguns quesitos;

Por fim, requer seja provido o recurso a fim de ser decretada a nulidade da autuação, ou no mérito, pela sua total improcedência.

Na oportunidade do recurso o contribuinte juntou aos autos do presente cópias da petição do mandado de segurança impetrado pelo mesmo e da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Manaus, cujo teor concede a segurança pleiteada pelo Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso e passo ao julgamento das questões de mérito aduzidas no presente recurso.

A discussão limita-se à exigência do Imposto sobre Importação e a incidência de multa decorrente, totalizando um montante de R\$ 12.935,42 (doze mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o auto de infração lavrado, teria o contribuinte classificado erroneamente a mercadoria para fins de imposto de importação no código 7410.11.0000 da tarifa aduaneira, cuja descrição se referia a **folhas de cobre sem suporte**, com espessura igual ou inferior a 0,07 mm e com pureza igual ou superior a 99,85%, em peso.

No entanto, o Fisco entendeu por bem, após análise do LABANA competente, classificar a mesma mercadoria sob o código 7410.21.90, pois concluíra à época que se tratava de **folhas de cobre com suporte**.

Posteriormente, instado pela autoridade julgadora de 1ª instância, houve novo pronunciamento do LABANA (FLS. 56), cujo teor do laudo dispõe: "Esclarecemos que o suporte constituído de um Copolímero à base de Acrilonitrila e Éster Orgânico não se trata de um suporte à base de Poliéster ou Poliamida".

Após referido laudo, a DRJ-SP conclui pela classificação da mercadoria no código NCM 7410.21.90, reiterando que a mercadoria importada apresentava um suporte de plástico de 0,3 mm. Em referida decisão verifica-se que a DRJ critica o laudo do LABANA de fls. 56, *in verbis*: "Se o Laudo Técnico informa que a espessura da folha de cobre é de 0,04 mm e a total é de 0,07 mm, conclui-se daí, que o suporte de plástico tem uma espessura 0,03 mm, o que demonstra ser expressivo demais para considerá-lo como um revestimento, os peritos afirmam que a proporção do suporte de plástico na mercadoria é de 10,2%".

Existe um impasse diante a posição do LABANA, destacada pela decisão da DRJ e especificamente nas razões do recurso voluntário, se a mercadoria seria com ou sem suporte.

De modo a dirimir a controvérsia e prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, entendo em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que se digne elucidar se a mercadoria importada pelo contribuinte deve ser considerada "sem suporte" ou "com suporte",

Processo nº : 11128.000479/98-79
Resolução nº : 303-01.351

bem como o que se entende por suporte e revestimento e qual dos dois caracteriza o adesivo aplicado na lâmina de cobre.

Deverá a repartição fiscal de origem cientificar o contribuinte a respeito da diligência, afim de que seja-lhe dado prazo para apresentar de quesitos ao INT e juntar material elucidativo. Assim que o Parecer Técnico for fornecido, seja o contribuinte igualmente cientificado para que possa dele se manifestar, caso queira, bem como posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Tais medidas objetivam obstar a arguição de cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência de modo que seja remetido ao INT para esclarecimentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


NANCI GAMA - Relatora